



**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais – SAAG  
**Destino:** Gabinete do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG  
**SIGADOC:** SEPLAG-PRO-2022/03305

## DECISÃO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 002/2023/SEPLAG**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão de Certificados Digitais (e-CPF, e-CNPJ e SSL–Site Seguro), no padrão ICP-Brasil, bem como o fornecimento de dispositivos criptográficos (token via USB e Cartão inteligente), Leitoras e Visita (s) Técnica (s) para Validação e Emissão de Certificados Digitais, visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

Iniciada a fase externa da licitação, compareceram seis licitantes para o certame, que possui lote único.

Realizada a sessão de lances e a fase de habilitação, a licitante GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi habilitada para o lote.

Prosseguindo para a fase de recurso, houve interposição de recursos por parte das empresas SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A e RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGIAL EIRELI e, as razões de recurso (fls. 794/809) foram apresentadas tempestivamente, conforme se verifica nos autos.

Em suas razões recursais, a Recorrente SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida se refere a entrega de token e não contem especificamente o termo “Serviço de Emissão de Certificados Digitais”.

Já a Recorrente RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGIAL EIRELI alega que a Recorrida não enviou o SIMPLES NACIONAL e afirma em suas razões que a empresa Recorrida é optante do SIMPLES NACIONAL, comprovando através de print de tela sua





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

afirmação, porém alega que a mesma “esqueceu” de anexar tal documento ao sistema.

Em suas contrarrazões, a GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA resume sua defesa afirmando ser o SIMPLES NACIONAL um documento complementar e, portanto, não obrigatório.

Em análise, o pregoeiro conheceu do recurso e após diligência, em seu mérito, esclareceu que verificou a capacidade técnica da empresa que ofertou o menor lance, através de novos atestados e atas comprobatórias da prestação do serviço apresentadas pela Recorrida, conforme afirma e demonstra em sua Informação Técnica às fls. 829/855 e, assim, não vislumbrou razões para revisar sua decisão em habilitar a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Em análise ao segundo questionamento, se reconhece que o documento não foi apresentado pela empresa, porém, a comprovação de que tratava-se de ME foi realizada através da análise de outros documentos apresentados pela empresa, desta forma estaria dispensada a necessidade de apresentação do SIMPLES NACIONAL.

**É o relato necessário. Fundamento e decido.**

A Habilitação é uma das etapas mais importantes do processo licitatório. Esta é a fase fundamental para que a licitante tenha sucesso nos processos de licitação pois do contrário, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no edital, não será declarada vencedora mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Como bem afirma o pregoeiro, *“é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação na Administração Pública”*. Todo edital de licitação possui cláusulas que estipulam as condições de participação no certame licitatório, bem como as que estipulam quais os documentos necessários para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar que a empresa está apta a contratar com o Poder Público.



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAGD/C202305296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Outro dever da Administração Pública, e não menos importante, é zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como “melhor contratação”, entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, “vantagem” tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

No presente caso, a Recorrente SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A levantou questionamento quanto ao atestado de capacidade técnica alegando que o documento não contém o termo “Serviço de Emissão de Certificados Digitais”, conforme solicitado em edital.

Alega a empresa que a Administração deve respeitar o princípio do instrumento convocatório, o que afirmamos ter sido feito pelo pregoeiro que, baseado no edital, abriu diligência e concedeu à empresa oportunidade para apresentar mais documentos que comprovassem a sua capacidade técnica.

De fato a qualificação técnica exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023/SEPLAG traz a expressão “Serviço de Emissão de Certificados Digitais”, conforme se verifica no item 12.3.5:

**12.3.5. Relativos à Qualificação Técnica:**

**12.3.5.1.1.** Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

**12.3.5.1.1.** Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, em papel timbrado, devidamente assinado e com identificação do emitente. O atestado deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação em questão, devendo comprovar que a licitante executou ou está executando a contento, **Serviço de Emissão de Certificados Digitais**.

Porém, o mesmo edital traz uma ressalva, em seu item 12.11 que foi devidamente utilizada pelo pregoeiro para o caso em concreto. Senão vejamos:

**12.11.** Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e observado ainda o disposto no subitem 21.7, deverá o(a) pregoeiro(a) considerar a proponente inabilitada, **salvo as situações que ensejarem a aplicação do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 43 §3º da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário TCU.**

Em diligência, o pregoeiro solicitou à empresa vencedora que apresentasse mais atestados de capacidade técnica, a fim de confirmar que ela preenchia devidamente



SEPLAG/DIC/2023/05296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

os requisitos de habilitação.

Observem que os “novos” documentos apresentados pela Recorrida já eram documentos existentes antes da sessão, apenas não haviam sido encartados no sistema. Não se tratam de “novos” documentos efetivamente, mas de “outros” documentos que foram devidamente solicitados em diligência, com a finalidade de se comprovar que a decisão do pregoeiro em habilitar aquela empresa estaria correta. Isto porque, em análise aos demais documentos apresentados pela empresa, verificou-se que sua atividade principal é a emissão de certificado digital e, portanto, a apresentação de mais atestados serviu apenas para confirmar sua capacidade técnica, sendo pouco provável que ela não tivesse outros documentos que comprovassem que já havia prestado o serviço a que se destina a sua principal atividade.

Assim, a respeito da alegação recursal, o pregoeiro, após diligência e cuidadosa análise, rebateu os argumentos da Recorrente, entendendo que sua interpretação é consonante com as regras do edital e entendimento dos TCU.

Quanto ao assunto, em recente julgado do TCU, foi ratificado que cabe ao Pregoeiro oportunizar via diligência que o licitante comprove condição de habilitação pré-existente, ou seja, que preencha as condições habilitatórias antes da sessão pública da licitação, ainda que por equívoco não apresentasse toda a documentação no momento correto.

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público. Assim, o TCU foi taxativo no tocante à vedação de novo documento, o que não ocorreu no presente caso:

**Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. (Acórdão 1211/2021 – Plenário)



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAGD/C202305296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

O fato é que a empresa demonstrou sua capacidade técnica na **apresentação de outros atestados pré-existentes, datados de 13/01/2023 e 16/01/2023, ou seja, gerados antes da sessão pública de 09/02/2023, conduta permitida pelo entendimento consolidado pela Corte de Contas e previsto no edital, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Passamos à análise das razões recursais da empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI.

Quanto ao argumento de que a licitante GLOBALSEC não apresentou documento do SIMPLES NACIONAL o pregoeiro afirma que o documento não se refere à regularidade fiscal, sendo apenas uma forma de tributação escolhida pela empresa.

O primeiro ponto que deve ficar claro é que a ME/EPP não precisa ser optante pelo Simples Nacional para usufruir dos benefícios não tributários, como é o caso do tratamento diferenciado para a participação em licitações públicas. No entanto, ainda que não optante do Simples Nacional, o enquadramento como ME ou EPP depende do respeito aos limites previstos no art. 3º, inciso I ou II da Lei Complementar nº 123/2006. Outrossim, as vedações do art. 3º, § 4º da mesma lei impedem a fruição de todos os benefícios tributários e os não tributários.

Outro ponto que cabe destaque é o fato de que para a jurisprudência predominante, é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

O Tribunal de Contas da União tem se manifestado reiteradamente nesse sentido. Vejamos:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem*



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAGD/C202305296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

O Edital prevê em seu item 12.3.4.1:

**12.3.4.1. Documentação Complementar, exigível nos termos da LC nº 123/2006:**

- a) Declaração de que é **ME, EPP ou MEI** e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 **(conforme modelo anexo V)**;
- b) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, que define o porte da empresa;
- c) Quando **optante** pelo SIMPLES NACIONAL a licitante deverá apresentar **Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal. Se não for optante será verificada a condição de ME/EPP através do balanço patrimonial exigido no subitem 12.3.3, alínea “a”**.

Em que pese a Recorrente afirmar que a Recorrida ter “esquecido” de anexar documento que comprove ser ela optante do SIMPLES NACIONAL, vislumbramos que a condição de optante daquele regime tributário foi aferido através de outros documentos apresentados pela empresa, como bem demonstra o pregoeiro nos documentos apresentados em seu relatório. A exemplo o documento “*Consulta Pública ao CGCTE RS*”, emitido junto à Receita Estadual do estado do Rio Grande do Sul, e o “*Comprovante de Inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes*”, emitido pelo Município de São Leopoldo/RS, que demonstram o enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL, portanto, não haveria motivos para a solicitação de mais documentos comprobatórios.

Ademais, como nem toda ME/EPP é optante do SIMPLES NACIONAL, mas toda optante do SIMPLES NACIONAL é ME ou EPP, não resta dúvida de que a empresa comprovou ser ME, não apenas pelos citados documentos, mas também pelo balanço patrimonial apresentado, não havendo outra conclusão senão a de que é beneficiária do tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Vale lembrar também que o edital prevê que a opção pelo SIMPLES NACIONAL



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAGD/C202305296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

é apenas uma forma de comprovar que ela é ME ou EPP, mas o próprio edital traz outras maneiras da empresa comprovar o enquadramento, a exemplo da análise de balanço prevista no mesmo item 12.3.4.1 “c” do edital.

Por fim, ainda que restasse alguma dúvida acerca do enquadramento como ME/EPP, o Pregoeiro ainda poderia realizar diligência para verificar a adesão da empresa ao SIMPLES NACIONAL, diretamente no sítio eletrônico da Receita Federal, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário TCU, por se enquadrar como condição pré-existente à licitação, isto é, por se tratar de documento ausente que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Diante de todo o exposto, **não prospera o argumento apresentado pela Recorrente RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro em habilitar a licitante GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Portanto, nos termos da Portaria nº 066/2020/GAB/SEPLAG, recebo os recursos administrativos *sub examine*, por possuírem os atributos da tempestividade e cabimento, contudo, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões do Pregoeiro, no sentido de habilitar para o Lote Único a licitante GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

#### **DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Como informado inicialmente, trata-se de processo licitatório para futura e eventual contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão de Certificados Digitais (e-CPF, e-CNPJ e SSL–Site Seguro), no padrão ICP-Brasil, bem como o fornecimento de dispositivos criptográficos (token via USB e Cartão inteligente), Leitoras e Visita (s) Técnica (s) para Validação e Emissão de Certificados Digitais, visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

**Considerando** referir-se a item corporativo, nos termos do art. 54, XI, do Decreto Estadual nº 840/2017.



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAGDIC202305296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Considerando** o adequado planejamento da compra para uma especificação precisa e suficiente do objeto a ser contratado e que atenda todas as condições da aquisição, inclusive para a realização de pesquisa de preços.

**Considerando** a juntada de Mapa Comparativo com uma “cesta de preços aceitáveis” (fls. 377/382), que comprova a realização da pesquisa preços com ampliada fonte de preços de referência, atendendo ao requisito disposto no art. 7º do Decreto supra.

**Considerando**, nos termos do art. 3º do mesmo decreto, os autos do processo em epígrafe foram analisados pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a qual emitiu o Parecer favorável sob o nº 3.127/SGAC/PGE/2022 (fls. 507/529) pela viabilidade jurídica do processo licitatório com recomendações, que foram de pronto atendidas.

Aberta a fase externa da licitação, compareceram ao certame seis licitantes para o lote único em disputa. Ocorrida efetiva disputa na fase de lances e negociação direta pelo Pregoeiro, obteve-se o seguinte resultado:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023/SEPLAG – CERTIFICADO DIGITAL							
	Item	Licitante Habilitado	Valor Unitário Estimado	Valor Global Estimado	Preço Unitário Ofertado	Preço Global Ofertado	Economicidade
Lote Único	1	GLOBALSEC TECNOLOGIA INFORMAÇÃO DA	R\$ 66,28	R\$ 213.819,28	R\$ 65,99	R\$ 212.883,74	0,44%
	2		R\$ 65,85	R\$ 4.477,80	R\$ 65,85	R\$ 4.477,80	0,00%
	3		R\$ 87,00	R\$ 3.132,00	R\$ 87,00	R\$ 3.132,00	0,00%
	4		R\$ 76,00	R\$ 988,00	R\$ 69,99	R\$ 909,87	7,91%
	5		R\$ 35,27	R\$ 1.410,80	R\$ 35,27	R\$ 1.410,80	0,00%
	6		R\$ 786,75	R\$ 80.248,50	R\$ 785,50	R\$ 80.121,00	0,16%
	7		R\$ 24,52	R\$ 4.045,80	R\$ 23,50	R\$ 3.877,50	4,16%
	8		R\$ 24,52	R\$ 1.029,84	R\$ 24,00	R\$ 1.008,00	2,12%
	9		R\$ 56,59	R\$ 59.872,22	R\$ 56,58	R\$ 59.861,64	0,02%
	10		R\$ 65,85	R\$ 3.160,80	R\$ 36,43	R\$ 1.748,64	44,68%
	11		R\$ 35,27	R\$ 1.692,96	R\$ 35,27	R\$ 1.692,96	0,00%
	12		R\$ 400,00	R\$ 25.200,00	R\$ 252,00	R\$ 15.876,00	37,00%
TOTAL:			R\$ 399.078,00		R\$ 386.999,95	3,03%	

O valor total de referência alcançou R\$ 399.078,00 (trezentos e noventa e nove mil e setenta e oito reais), sendo que, após a disputa de lances e a negociação direta realizada pelo Pregoeiro Oficial, chegou-se ao valor licitado de R\$ 386.999,95 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), ou seja, uma **economia de 3,03% do valor inicial previsto**.

Após as negociações, a empresa vencedora apresentou todos os documentos



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAG/DC202305296





Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

de habilitação, sendo habilitada pelo pregoeiro a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, decisão ratificada por esta Autoridade no julgamento do recurso.

Diante do exposto, com a observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da economicidade, remeto os autos para análise e decisão do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, **recomendendo a adjudicação e homologação do lote único do certame**, possibilitando a elaboração e publicação da respectiva Ata de Registro de Preços.

Cuiabá/MT, 07 de março de 2023.

**Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro**  
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais

Em conformidade:

**Daniela Marques Godinho**  
Superintendente de Licitações e Registro de Preços



Assinado com senha por DANIELA MARQUES GODINHO - SUPERINTENDENTE / SLRP - 07/03/2023 às 15:38:37 e KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG - 08/03/2023 às 12:03:03.  
Documento Nº: 7360403-9006 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7360403-9006>



SEPLAGD/C202305296



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Resultado de Licitação**

O Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado pela Portaria nº. 066/2022/GAB/SEPLAG, de 14/09/2022, publicada no Diário Oficial de 15/09/2022, vem a Público divulgar o Resultado da Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico 002/2023/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **SEPLAG-PRO-2022/03305**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão de Certificados Digitais (e-CPF, e-CNPJ e SSL – Site Seguro), no padrão ICP-Brasil, bem como o fornecimento de dispositivos criptográficos (token via USB e Cartão inteligente), Leitoras e Visita(s) Técnica(s) para Validação e Emissão de Certificados Digitais, visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

LOTE ÚNICO						
ITEM	EMPRESA CLASSIFICADA	QUANT	UND	VALOR UNITARIO OFERTADO R\$	VALOR TOTAL OFERTADO R\$	SITUAÇÃO
1	GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	3226	UN	65,99	212.883,74	HABILITADO
2		68	UN	65,85	4.477,80	
3		36	UN	87,00	3.132,00	
4		13	UN	69,99	909,87	
5		40	UN	35,27	1.410,80	
6		102	UN	785,50	80.121,00	
7		165	UN	23,50	3.877,50	
8		42	UN	24,00	1.008,00	
9		1058	UN	56,58	59.861,64	
10		48	UN	36,43	1.748,64	
11		48	UN	35,27	1.692,96	
12		63	UN	252,00	15.876,00	

Cuiabá, 08 de março 2023.

**José Mario Pereira Leite**  
Pregoeiro Oficial/SEPLAG

(65) 3613.3700 / (65) 3613.3624

Centro Político Administrativo - Complexo Paiguás Bloco III - 78058-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO



Assinado com senha por JOSE MARIO PEREIRA LEITE - PREGOEIRO / SLRP - 08/03/2023 às 12:20:41.  
Documento Nº: 7380472-8035 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7380472-8035>



SEPLAGDIC202305360

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Mapa Comparativo  
Pregão 002/2023/SEPLAG

LOTE ÚNICO											
EMPRESA CLASSIFICADA	ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO	VALOR UNITÁRIO OFERTADO	VALOR TOTAL OFERTADO	DESC %	DESC R\$	SITUAÇÃO
GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	1	FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL E-CPF DO TIPO A3.	3226	UN	66,28	213.819,28	65,99	212.883,74	0,44%	935,54	HABILITADO
	2	FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ DO TIPO A3.	68	UN	65,85	4.477,80	65,85	4.477,80	0,00%	-	
	3	FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL E-CPF DO TIPO A3.	36	UN	87,00	3.132,00	87,00	3.132,00	0,00%	-	
	4	FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ DO TIPO A3.	13	UN	76,00	988,00	69,99	909,87	7,91%	78,13	
	5	FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ DO TIPO A1.	40	UN	35,27	1.410,80	35,27	1.410,80	0,00%	-	
	6	FORNECIMENTO DE CERTIFICADO SSL - SITE SEGURO DO TIPO A1.	102	UN	786,75	80.248,50	785,50	80.121,00	0,16%	127,50	
	7	VISITA TÉCNICA PARA VALIDAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADOS	165	UN	24,52	4.045,80	23,50	3.877,50	4,16%	168,30	
	8	VISITA TÉCNICA PARA VALIDAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIFICADOS	42	UN	24,52	1.029,84	24,00	1.008,00	2,12%	21,84	
	9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE CERTIFICADO DIGITAL E-CPF DO TIPO A3.	1058	UN	56,59	59.872,22	56,58	59.861,64	0,02%	10,58	
	10	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ DO TIPO A3.	48	UN	65,85	3.160,80	36,43	1.748,64	44,68%	1.412,16	
	11	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE CERTIFICADO DIGITAL E-CNPJ DO TIPO A1.	48	UN	35,27	1.692,96	35,27	1.692,96	0,00%	-	
	12	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE CERTIFICADO SSL - SITE SEGURO DO TIPO	63	UN	400,00	25.200,00	252,00	15.876,00	37,00%	9.324,00	
<b>TOTAL</b>					<b>1.723,90</b>	<b>399.078,00</b>	<b>1.537,38</b>	<b>386.999,95</b>	<b>3,03%</b>	<b>12.078,05</b>	



SEPLAG/DIC/2023/05360



Assinado com senha por JOSE MARIO PEREIRA LEITE - PREGOEIRO / SLRP - 08/03/2023 às 12:20:41.  
Documento Nº: 7380472-8035 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7380472-8035>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 840, de 10/02/2017, **ADJUDICA** o Lote Único e **HOMOLOGA** o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 002/2023/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **SEPLAG-PRO-2022/03305**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão de Certificados Digitais (e-CPF, e-CNPJ e SSL – Site Seguro), no padrão ICP-Brasil, bem como o fornecimento de dispositivos criptográficos (token via USB e Cartão inteligente), Leitoras e Visita(s) Técnica(s) para Validação e Emissão de Certificados Digitais, visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, em conformidade com o resultado de licitação do Pregoeiro Oficial da SEPLAG.

Cuiabá, 08 de março de 2023.

**Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Em conformidade:

**Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro**  
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais



Assinado com senha por KATIENE CETSUMI MIYAKAWA PINHEIRO - SECRETARIO ADJUNTO / GSAAG  
- 08/03/2023 às 15:28:12 e BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG  
- 09/03/2023 às 18:29:24.  
Documento Nº: 7382475-1432 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7382475-1432>



SEPLAGDIC202305386

SIGA